

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

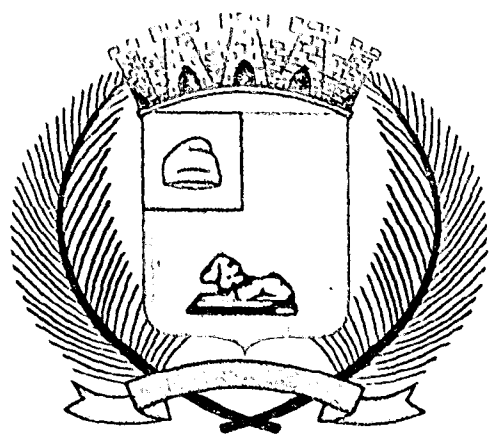
CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Em atenção ao que dispõem os Artigos 34, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 120, inciso II da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** a ocorrerem nos próximos dias **22/12/2014 (SEGUNDA-FEIRA)**, às **23:30 horas** e **23/12/2014 (TERÇA-FEIRA)**, aos **0:05 minutos**, para votar a seguinte matéria:

1 - **PROJETO DE LEI Nº 224/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências. Processo nº 14277.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2014.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.140/14

Rio Claro, 19 de dezembro de 2014

Senhor Presidente

Em face do período de recesso do Legislativo, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência a CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA da Câmara Municipal nos dias 22 e 23 de dezembro do corrente ano, para votar o Projeto de Lei nº 224/14 que, "Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências".

Assim, Senhor Presidente, solicito providências nos termos do que dispõe os artigos 34, inciso I e 79, inciso XXXII da Lei Orgânica do Município, pelo que antecipo agradecimentos.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidenta da Câmara Municipal de
RIO CLARO

22/12 23:30
23/12 00:05

19DEZ2014 08:55

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 51/2014 SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS 22/12/2014 (segunda-feira) 23:30 horas 23/12/2014 (terça-feira) 0:05 minutos

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 224/2014 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 224/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 168/2014 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 12/2014 – pela aprovação. Ofício Telefonica/Vivo. Processo nº 14277.

+++++

***O Projeto acima mencionado será discutido e votado em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária de 22/12/2014 (segunda-feira), às 23:30 horas e se aprovado for, será discutido e votado em 2ª Discussão na Sessão Extraordinária de 23/12/2014 (terça-feira), aos 0:05 minutos.**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.118/14

Rio Claro, 20 de outubro de 2014

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pelos nobres membros dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que Rio Claro tenha uma legislação específica para atender aos interessados em instalar ERBs - Estação de Rádio Base e afins, definida como "o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestações de serviços de telecomunicações", incluindo torres e antenas.

O projeto de Lei que estamos submetendo aos membros desse legislativo abrange os mais variados aspectos da matéria, incluindo as instalações das Estações de Rádio Base, a documentação necessária para a instalação das torres, das antenas, da instalação em topo de edifícios e reservatórios elevados de água potável, compartilhamento de instalações, regularização, taxas e preço público, das infrações e penalidades.

Trata-se de um Projeto de Lei que adotará nossa cidade de uma legislação moderna e avançada, numa tecnologia de comunicação também cada vez mais moderna e avançada e que necessariamente precisa ser implantada, principalmente para que nossos munícipes não se sintam atemorizados com rumores infundados sobre malefícios que essa tecnologia possa causar.

Por outro lado, a instalação de ERBs facilitará a telecomunicação em nossa cidade, diminuindo as reclamações dos munícipes contra as freqüentes quedas de sinais em seus aparelhos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA
20/10/2014 15:05



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 224/2014

(Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no Município de Rio Claro (SP) e dá outras providências)

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para fins desta lei consideram-se:

§ 1º - ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2º - Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

§ 3º - Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Estação Rádio Base composta por representantes da SEPLADEMA (GESTÃO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE), DEFESA CIVIL, OBRAS E SERVIÇOS, MOBILIDADE URBANA, RENDAS MOBILIÁRIAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE, para análise dos assuntos relativos à instalação, manutenção e regularização de ERBs no município de Rio Claro.

CAPÍTULO II – DAS INSTALAÇÕES

Artigo 3º - A instalação de Estações de Rádio Base no Município de Rio Claro (SP) fica sujeita à legislação federal e suas alterações, no que diz respeito à atividade de telecomunicação propriamente dita.

§ 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas no município fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Excetua-se desse artigo as antenas transmissoras associadas à:

- I - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
- II - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III - Rádios comunicadores de uso exclusivo da polícia militar, civil e federal, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil, ambulância e outros;
- IV - Rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V - Produtos comercializados como bens de consumo tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

§ 3º - A instalação de ERBs no município não isenta a prestadora do serviço ao atendimento das normas de engenharia e das leis municipais, estaduais ou federais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, conforme art. 74 da Lei Federal 9472/97.

Artigo 4º - Para a instalação de uma ERB o interessado deverá:

- I - Solicitar autorização prévia à SEPLADEMA e aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para realizar qualquer construção, instalação nova ou benfeitoria na área;
- II - Utilizar a área ou construção apenas para finalidade aprovada;
- III - Ceder a área a terceiros apenas na hipótese de compartilhamento prevista em Lei;
- IV - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- V - Informar ao Centro de Gerenciamento de Emergências da Defesa Civil (199) telefone de contato disponível 24 horas para ocorrências de emergências.

CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DAS ERBs

SEÇÃO I - DA TORRE

Artigo 5º - Para a instalação da torre o interessado deverá solicitar CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, mediante Processo Administrativo instruído com:

- I - Contrato Social da Empresa;
- II - Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário;
- III - Matrícula do imóvel completa e atualizada;
- IV - Caracterização do uso, definindo sua finalidade (rádio, internet, celular, etc.);
- V - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 1º - O protocolo de solicitação das diretrizes para instalação de ERB não dá direito ao início das obras.

§ 2º - A instalação de ERBs, quando localizadas nas margens de estradas estaduais, deverá ter a aprovação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) e/ou concessionárias. A aprovação deverá ser anexada ao pedido de Certidão de Diretrizes de Uso do Solo.

§ 3º - Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Artigo 6º - Após a emissão da CERTIDÃO DE DIRETRIZES DO USO DO SOLO, o interessado deverá solicitar a APROVAÇÃO DO PROJETO da torre, por meio de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

- I - Certidão de Diretrizes para Uso do Solo;
- II - Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

III - 6 (seis) vias de plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos em lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART recolhida ou documento equivalente;

IV - Laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a torre, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;

V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos em lei: assentimento do IV COMAR, DER, IPHAAN, CONDEPHAAT, CETESB e outros.

Artigo 7º - O pedido do ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO deve ser solicitado pelo requerente após o término da construção da torre, mediante processo administrativo instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado, cópia do Alvará de Construção e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, inclusive em relação aos pára-raios.

SEÇÃO II – DA ANTENA

Artigo 8º - O requerente deverá solicitar a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO da antena, por meio de processo administrativo instruído com:

I - Cópia do Projeto Aprovado e do Alvará de Utilização da torre;

II - Laudo Teórico de Conformidade Radiométrica emitido por profissional habilitado e assinado conjuntamente pela operadora do sistema, responsável solidária com cópia digital;

III - Indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

§ 1º - A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO terá validade de 180 dias, aguardando autorizações dos órgãos superiores.

§ 2º - Ao transcorrer os primeiros 90 dias, a partir da data de emissão da autorização, o requerente deverá apresentar:

a) Laudo Radiométrico Empírico (ou de medição) com cópia digital.

b) Documento indicando que os níveis de ruído e vibração previstos pela implantação da ERB no local estão conforme normas da ABNT.

§ 3º - As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnéticas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas pela Vigilância Sanitária, através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da empresa/operadora.

Artigo 9º - Apresentados todos os documentos em conformidades com a legislação, será emitida pela Comissão a AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESA.

SEÇÃO III – DA ABERTURA DE EMPRESA

Artigo 10 - Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei, o requerente deverá solicitar a ABERTURA DE EMPRESA para obtenção do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mediante processo administrativo instruído com:

- I - CNPJ no Município de Rio Claro;
- II - Contrato Social da empresa e Ata da Assembleia Geral atualizada;
- III - Comprovante do local onde o equipamento será instalado (cópia da capa do carnê do IPTU);
- IV - Cópia do CPF e RG de todos os sócios da empresa;
- V - Comprovantes de endereço dos sócios;
- VI - Cópia da procuração, do RG e CPF do responsável pela documentação da inscrição da empresa;
- VII - Contrato de locação, no caso de uso do solo particular;
- VIII - Decreto de autorização de uso do solo, no caso de solo público;
- IX - DECA municipal em 3 (três) vias, preenchidas e assinadas e com identificação se a mesma se refere à torre ou à antena;
- X - Autorização para abertura de empresa, no caso de antenas;
- XI - Alvará de Utilização, no caso das torres;
- XII - Comprovante de pagamento do ISS de construção, no caso das torres.

§ 1º - As taxas referentes aos meses autorizados para o funcionamento prévio serão cobradas de forma retroativa, na concretização da abertura da empresa.

§ 2º - O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO deve ser renovado sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

SEÇÃO IV – DOS DOCUMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 11 - O requerente deverá solicitar o registro na sede da Vigilância Sanitária mediante abertura de processo administrativo instruído com:

- I - Anexo XI – Informações em Vigilância Sanitária;
- II - Recolhimento da taxa referente ao Termo de Responsabilidade Técnica (DARM);
- III - Recolhimento da Taxa Anual de Vistoria Sanitária (DARM);
- IV - Contrato Social ou requerimento do empresário;
- V - Cartão do CNPJ;
- VI - Inscrição Estadual;
- VII - Alvará de Funcionamento Provisório;
- VIII - Documentação de comprovação de habilitação profissional do responsável técnico;
- IX - Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico.

Artigo 12 - Apresentados todos os documentos em conformidade com a legislação, será emitida a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL

Artigo 13 - A instalação da ERB em topo de edifícios, condomínios e vilas dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório e obedecendo aos parâmetros definidos nesta lei.

§ 1º - No caso de edifícios, os Laudos de Conformidade Teórico e Empírico deverão incluir medições no interior dos edifícios.

Artigo 14 - A instalação de antenas em Reservatórios Elevados de Água Potável dependerá de autorização prévia do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE, mediante contrato e de pagamento de preço público específico correspondente à utilização da estrutura física do reservatório de água, obedecendo aos critérios técnicos e aos parâmetros definidos nesta lei.

CAPÍTULO V – DO COMPARTILHAMENTO

Artigo 15 - No caso de compartilhamento cada empresa/operadora deverá seguir, de forma individualizada, os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - O compartilhamento de ERB por mais de uma empresa/operadora, obedecerá às normas da ANATEL que regulamentam o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 16 - Fica sob responsabilidade conjunta da SEPLADEMA, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias e da Vigilância Sanitária, nas respectivas competências, a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VII – DA REGULARIZAÇÃO

Artigo 17- Os pedidos de regularização das ERB's deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado indicando a existência dos equipamentos permanentes, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

Parágrafo Único - As ERBs que já estejam em atividade e que possuam algum tipo de documento anterior relativo à sua instalação, deverão apresentar para a SEPLADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, cópia dos documentos já obtidos nas esferas Federal, Estadual e municipal.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Artigo 18 - As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

§ 1º - Transcorrido o prazo para a regularização, as empresas que não se adequarem deverão retirar as torres, antenas e demais equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações sob pena de multa, embargo e demolição.

§ 2º - É de responsabilidade da empresa que explorou o serviço, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Artigo 19 - Só poderão regularizar-se as ERBs que foram comprovadamente instaladas até 30 de novembro de 2013.

CAPÍTULO VIII - DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E PREÇO PÚBLICO

SEÇÃO I – DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Artigo 20 - Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Rio Claro - SP, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

§ 1º - O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

- I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
- II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III - 375 UFMs (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO II – DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 21 - Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Rio Claro - SP, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

10

§ 1º - O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

- I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
- II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III - 375 UFMs (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO III – DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Artigo 22 - Fica instituído o preço público para a expedição de permissão para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas nos Reservatórios Elevados de Água Potável do DAAE, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - O valor cobrado mensalmente para cada antena será de:

- I - 580 UFMs (quinhentas e oitenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
- II - 250 UFMs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
- III - 125 UFMs (cento e vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

§ 2º - A falta do pagamento do preço público por dois meses consecutivos implicará em rescisão do contrato e imediata retirada dos equipamentos por parte do infrator. Na hipótese do infrator não providenciar a remoção, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE adotará as medidas necessárias, cobrando do infrator os custos correlatos.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23 - Constituem-se infrações à presente Lei:

- I - Instalar qualquer equipamento que compõe a ERB sem as devidas autorizações;
- II - Instalar e operar a ERB sem placa de identificação;
- III - Exceder o limite de densidade de potência ou intensidade de campo elétrico previstos em Lei;
- IV - Operar o sistema em desacordo com o autorizado; Obras e VISA
- V - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
- VI - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VII - Dificultar o acesso da fiscalização no local.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

Parágrafo Único - As notificações e multas referentes às infrações descritas no caput deste artigo serão emitidas pelos órgãos de fiscalização do município.

Artigo 24 - O não cumprimento às disposições desta lei sujeitará às empresas às seguintes penalidades:

- I - Notificação para regularização com prazo de 10 (dez) dias corridos e multa administrativa no valor de 7.000 UFMs por antena;
- II - Transcorrido o prazo previsto no inciso I haverá aplicação de multa no valor de 14.000 UFMs e notificação com prazo de 10 (dez) dias, com suspensão temporária do funcionamento do sistema;
- III - Transcorrido o prazo previsto no inciso II haverá aplicação de multa no valor de 28.000 UFMs, com cassação das licenças e remoção dos equipamentos.

Parágrafo Único - Na hipótese do infrator não providenciar a regularização ou a remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas necessárias à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Artigo 25 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, deverá ser expedido ofício à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pelas operadoras, das disposições da legislação municipal.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - Cabe à empresa responsável afixar no local da instalação, de forma visível e de fácil acesso, placa de identificação com o nome da operadora do sistema, número da autorização municipal e outras informações que se fizerem necessárias.

Artigo 27 - Os valores arrecadados na aplicação das multas serão revertidos aos órgãos que as aplicaram.

Artigo 28 - Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei nos casos em que couber.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 224/2014, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 224/2014 – Processo nº 14277-265-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 224/2014, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no Município de Rio Claro(SP) e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Poder Executivo.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

A análise do projeto de lei em apreço permite a conclusão no sentido da constitucionalidade, uma vez que regula matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

R11

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O projeto de lei em questão é constitucional porque a iniciativa legislativa é do Poder Executivo.

No caso em apreço, temos que reconhecer a constitucionalidade do projeto de lei *sub analyse*, tendo em vista que a competência é exclusiva do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal:

“ Art. 21. Compete à União:

(...)

XI- explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

E a razão é muito simples. O trato da matéria, visualizada numa perspectiva abrangente e múltipla, envolve não só as telecomunicações, mas, sua conexão com relações e efeitos direta ou indiretamente dela derivados, ou seja, o impacto e a interferência em questões colaterais à execução da atividade, como segurança, meio-ambiente, saúde, tranquilidade, privacidade, proteção ao consumidor, etc, demandando, por isso mesmo, uma disciplina normativa uniforme para todo território nacional e aplicável a todas as coisas e pessoas físicas ou jurídicas.

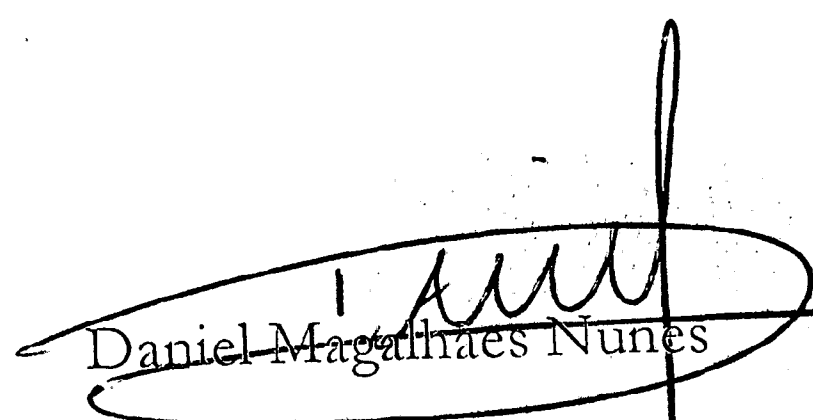
RTP
14

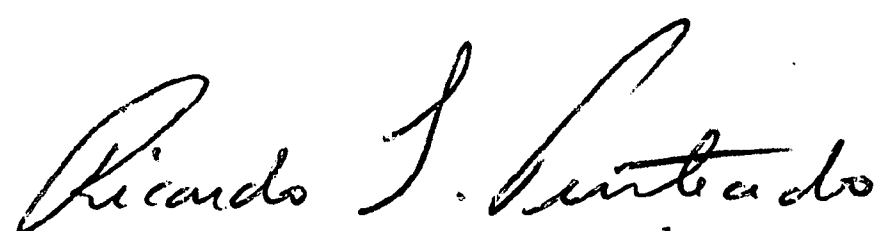
Câmara Municipal de Rio Claro

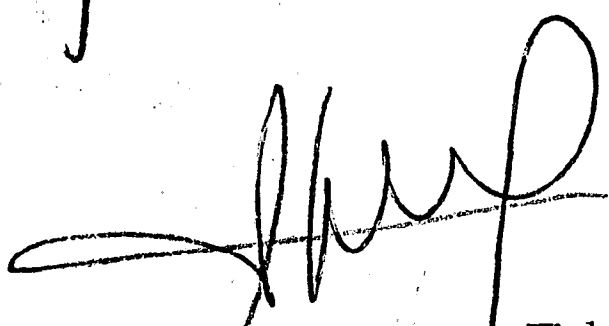
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de Legalidade, por ser matéria de natureza executiva e proposta pelo Chefe do Executivo.

Rio Claro, 30 de outubro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 224/2014

PROCESSO 14.276

PARECER Nº 168/2014

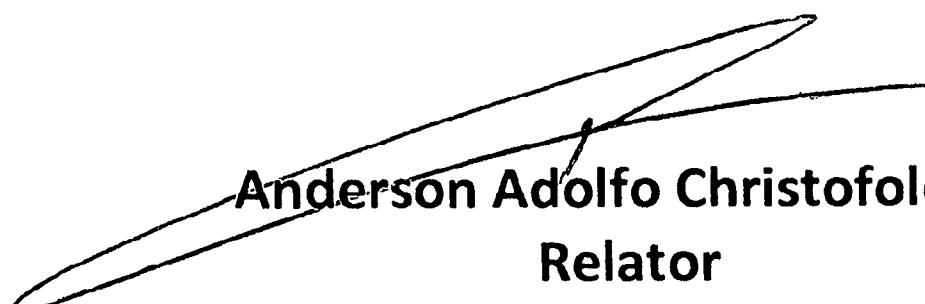
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no município de Rio Claro-SP e dá outras providências.

Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo conforme o que dispõe o parecer dos Procuradores Jurídicos desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de novembro de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 224/2014

PROCESSO 14.277

PARECER Nº 12/2014

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estações rádio base (ERBs) e equipamentos afins no município de Rio Claro-SP e dá outras providências.

Após as duas audiências públicas realizadas por esta Comissão juntamente com Vereadores e a SEPLADEMA que fez as devidas explicações, esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2014.


Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Campinas, 09 de dezembro de 2014

Ilma. Sra. Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora
Câmara Municipal de Rio Claro

09DEZ2014 13:58

Assunto: Projeto de Lei nº 224/2014

CÂMARA SECRETARIA

Prezada Senhora,

Em referência ao PL 224/2014, segue análise e contribuições da Operadora Telefônica Vivo:

Art. 4º, inciso III

Sugestão de texto: Ceder a área a terceiros na hipótese de compartilhamento ou alienação da infraestrutura de suporte.

Motivo: Contratamos empresas que prestam serviços de infraestrutura de torres.

Art. 5º, inciso II

Sugestão de texto: Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário ou possuidor.

Motivo: Apresentar documento de posse, não limitando apenas ao proprietário.

Art. 5º, §3º

Sugestão de texto: Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo, que acontecerá em no máximo 60 dias, o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Motivo: Incluir um prazo para expedição da autorização.

Art. 8º, inciso III

Sugestão de texto: apresentação de licença ANATEL que indicará o atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança que foram adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

Motivo: a licença ANATEL já pressupõe o cumprimento de todos os requisitos.

Art. 8º, §2º, a

Sugestão: excluir essa exigência.

Motivo: Competência da União.

Art. 8º, §3º

Sugestão de texto: As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnética poderão ser solicitados, pela Municipalidade, a qualquer tempo, à ANATEL, nos termos do que permite o art. 12 da Lei Federal 11.934/2009.

Motivo: Competência da União.

Art. 13, §1º

Sugestão: Excluir exigência do laudo medido.

Motivo: Competência da União.

Art.18

Sugestão de texto: As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Em casos de exceção, a antena já instalada pode ser mantida no local desde que comprovada sua necessidade e impossibilidade de readequação.

Motivo: Prever exceção para manutenção de ERBs já instaladas

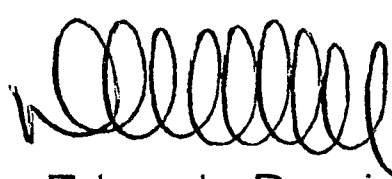
Art. 23, inciso III

Sugestão: Excluir.

Motivo: Competência da União. A ANATEL já prevê multa para esses casos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luiz Eduardo Daruiz Corrêa
Gerente Institucional Interior de São Paulo

